

AK 2-C
DF CARF MF
Int.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11962.000282/2003-44
Recurso nº 164.581 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.829 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente TARCISIO GUSTAVO HOFFMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. ESPOSA E FILHOS. MATÉRIA DE PROVA.

A dedução das despesas com dependentes, como qualquer outro abatimento do rendimento bruto, é matéria sob reserva legal. Assim, se o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação, que na época da ocorrência do fato gerador, determinada pessoa era seu dependente e o fez, cabe restabelecer a glosa efetuada da dedução destes dependentes.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. SOBRINHA.

Só podem ser dependentes, para efeito de dedução na determinação do imposto, pessoas expressamente enumeradas no dispositivo legal de regência (art. 35 da Lei nº 9.250/95). Sobrinha não se inclui dentre as pessoas passíveis de serem dependentes.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. PAIS. AVÓS. BISAVÓS.

Podem ser dependentes, para efeito de dedução na determinação do imposto, os pais, os avós ou os bisavós, desde que, comprovadamente, não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer, como dedução de dependentes, o valor de R\$ 4.320,00, nos termos do voto do Relator.

10 NOV 2010 (Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior, Antônio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Assinado digitalmente em 22/10/2010 por NELSON MALLMANN
Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por NELSON MALLMANN
Emitido em 09/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

TARCÍSIO GUSTAVO HOFFMANN, contribuinte inscrito no CPF/MF 478.778.127-87, com domicílio fiscal na cidade de Vila Velha – Estado do Espírito Santo, na Rua Etelvina, nº 186 – Bairro Vila Garrido, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 22/26, prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 31.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/04/2003, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/05), com ciência através de AR, em 22/09/2003 (fls. 15), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.293,66 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS: omissão de rendimentos recebidos Da Secretaria Estadual da Administração de Recursos Humanos e Previdência, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 19.788,78. Infração capitulada artigos 1º ao 3º e 6º, da Lei nº 7.713, 1988; artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

2 - DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES: o contribuinte foi notificado a apresentar comprovação das relações de dependência alegadas, não tendo se pronunciado. glosa total. Infração capitulada no art. 8º, inciso II, alínea 'c' e art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 30/09/2003, a sua peça impugnatória de fls. 01/02, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que os fatos autuados foram omissão de rendimento recebidos da Secretaria Estadual de Administração de Recursos Humanos e Previdência, no valor de R\$ 19.788,78 e dedução indevida com dependentes;

- que segundo consta no sistema de informatização desta Receita Federal, houve um erro de informação, o qual já foi revisto, no que diz respeito à omissão de rendimentos, e não houve dedução indevida com dependentes, pois declarei minha mãe e uma sobrinha que moravam comigo e minha família;

- que senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta impugnação. Assim sendo, não houve omissão de rendimentos e não houve dedução indevida com dependentes.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG concluíram pela procedência parcial da ação

fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que com base nos dispositivos legais elencados no item "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" a fls.05, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento sob exame, que será a seguir analisado em função dos argumentos levantados pelo impugnante;

- que quanto à omissão de rendimentos e IRRF correspondente, é de se dizer que a autoridade revisora considerou, mediante batimento entre os rendimentos apontados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2000, cópia às fls. 11/13, e os dados e valores informados por suas fontes pagadoras, mediante apresentação da DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte), segundo Extratos RF de fls. 19/20, que o autuado omitiu uma parcela dos rendimentos recebidos, no ano-calendário de 1999, da Secretaria da Administração Recursos Humanos e Previdência do Governo do Estado do Espírito Santo, CNPJ 27.080.548/0001-45, os quais perfazem o montante de R\$ 31.620,47, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 2.753,72;

- que o impugnante, em sua defesa, argumenta que ocorreu um "erro de informação" por parte da referida fonte pagadora na DIRF/Ano-retenção 1999 entregue à Receita Federal, "o qual já foi revisto";

- que, conforme Extrato RF de fls. 21, a Secretaria da Administração Recursos Humanos e Previdência do Governo do Estado do Espírito Santo apresentou em 14/12/2004 uma DIRF/Ano-retenção 1999 Retificadora, informando no referido documento ter pago ao contribuinte rendimentos tributáveis no montante de R\$ 11.831,69, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 58,60;

- que observo que os valores acima mencionados coincidem com os valores expressos no Comprovante Anual de Rendimentos apensado a fls.10, por ela fornecido oportunamente ao contribuinte, em cumprimento ao disposto no artigo 941 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente

- que, assim sendo, o somatório dos rendimentos tributáveis recebidos pelo interessado, no ano-calendário de 1999, de suas fontes pagadoras *Secretaria da Administração Recursos Humanos e Previdência do Governo do Estado do Espírito Santo* (R\$ 11.831,69) e *Obras Passionistas São Paulo da Cruz* (R\$ 15.818,95) atinge o montante de R\$ 27.650,64, o qual já foi oferecido à tributação do imposto de renda espontaneamente pelo contribuinte em sua DIRPF/2000. Não ocorreu, portanto, a omissão de rendimentos apurada pelo Fisco;

- que quanto à dedução indevida de dependentes é de se dizer que a autoridade revisora glosou o valor pleiteado na dedução em epígrafe, equivalente a 06 (seis) dependentes, porque "o contribuinte foi notificado a apresentar comprovação das relações de dependência alegadas, não tendo se pronunciado", conforme expresso no item "demonstrativo das infrações" a fls.05;

- que de acordo com o artigo 797 deste mesmo diploma legal, "é dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras quando estas julgarem necessário";

- que o interessado deveria ter apresentado, para apreciação da autoridade julgadora, juntamente com sua peça contestatória, documentos que comprovassem as relações de dependência questionadas pelo fiscal autuante;

- que consoante expresso nos artigos 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com nova redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possuir, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual;

- que não o tendo feito, ateve-se ao campo das meras alegações e, como é público e notório, alegar não é provar. Mantenho, portanto, a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Retifica-se o valor dos "rendimentos tributáveis" apurado pelo Fisco quando o contribuinte demonstrar, na fase impugnatória, que houve erro em sua mensuração.

DEDUÇÕES DEPENDENTES

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco, quando o contribuinte não apresentar na fase impugnatória provas incontestes que invalidem o feito fiscal.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/10/2007, conforme Termo constante às fls. 31, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (23/10/2007), o recurso voluntário de fls. 31, instruído pelo documento de fls. 32/53, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pela consideração de que não houve dedução indevida porque todos os dependente declarados são pessoas da minha família e que residiam sob o mesmo teto de minha responsabilidade (filhos, esposa, mãe e sobrinha órfã de pai) comprovados com documentos em anexos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não arguição de qualquer preliminar.

De acordo com a decisão de Primeira Instância a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida naquele decisório se restringe à dedução indevida a título de dependentes.

Informa o Auto de Infração, que, quanto à dedução de dependentes, a autoridade fiscal lançadora efetuou a glosa do total da dedução de dependentes, após intimar o contribuinte a efetuar a devida comprovação e o mesmo nada apresentou.

Nesta fase recursal, o suplicante solicita o provimento ao seu recurso para tanto apresenta razões de mérito sobre lançamento efetuado tendo como base tributária à glosa da totalidade dos dependentes lançados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

Para a solução da presente lide se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(..).

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro

(...)

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I) – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentados, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c” poderão ser considerados como dependentes:

I – o cônjuge,

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho,

III – a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para trabalho;

IV – o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte

Como visto da legislação de regência, existe a possibilidade de se deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física algumas despesas realizadas pelo contribuinte. Assim, é de se concluir que com relação aos dependentes é possível deduzir na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto a quantia a mil e oitenta reais por dependente;

Da análise dos argumentos do suplicante observa-se que o mesmo tem o entendimento que é possível realizar na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, as seguintes deduções a título de dependentes:

– filhos: Tatiane Rocha Hoffmann, Gustavo Rocha Hoffmann e Tarcio Augusto Rocha Hoffmann;

- esposa: Ana Rocha Hoffmann.;

– mãe: Adelina de Martin Hoffmann;

- sobrinha: Camile de Martin Hoffmann.

Analisando a petição firmo o seguinte entendimento:

1 - quanto a mãe Adelina de Martin Hoffmann: entendo que o suplicante não fez provas de que a mesma não tenha auferido rendimentos, tributáveis ou não, inferiores ao limite de isenção do imposto de renda;

2 – quanto a sobrinha Camile de Martin Hoffmann: só podem ser dependentes, para efeito de dedução na determinação do imposto, pessoas expressamente enumeradas no dispositivo legal de regência. Sobrinha não se inclui dentre as pessoas passíveis de serem dependentes.

3 – quanto a esposa Ana Rocha Hoffmann e os filhos Tatiane Rocha Hoffmann, Gustavo Rocha Hoffmann e Tarcio Augusto Rocha Hoffmann: entendo que o suplicante fez a prova adequada, devendo ser aceito como dependentes para fins de imposto de renda, fazendo jus à dedução de R\$ 1.080,00 por dependente (R\$ 4.320,00).

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja restabelecido, como dedução de dependentes, o valor de R\$ 4.320,00.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 11962000282200344

Recurso nº: **164.581**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.829.

Brasília/DF, 10 NOV 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional